

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL
PROCESSO: 0001779-14.2012.5.19.0002

Aos 23 dias do mês de novembro do ano dois mil e doze, às 09:31 horas, estando aberta a audiência da 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL, na sala de audiências da respectiva Vara, sito à AV. DA PAZ 1994, CENTRO, com a presença do(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, foram por ordem do(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho apregoados os litigantes: JENIEIDE GOMES DA LIMA, RECLAMANTE, VIRGINIA TENORIO, RECLAMANTE, ZULMIRA DE MELO SANTOS, RECLAMANTE, CHARLES SILVA DOS SANTOS, RECLAMANTE, ELIENE DA SILVA OLIVEIRA, RECLAMANTE, VALERY CAMELO LINS, RECLAMANTE, ROSELI PEREIRA DA SILVA, RECLAMANTE, ROSEANE FERREIRA DA SILVA, RECLAMANTE, ANSELMO DE OLIVEIRA COSTA, RECLAMANTE, SANDREWAGNO DE HOLANDA BEZERRA, RECLAMANTE, VALDEMAR CABRAL DE MELO FILHO, RECLAMANTE, LUCIANE DA SILVA SANTOS, RECLAMANTE, MANASSES DOS SANTOS ATAIDE, RECLAMANTE, ADIEL ALVES DE SOUZA, RECLAMANTE, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA, RECLAMANTE, ALDO DE JESUS SILVA, RECLAMANTE, AFRANIO KELLY CABRAL DE SOUZA, RECLAMANTE, AGNALDO CORREIA DE ARAUJO JUNIOR, RECLAMANTE, ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS, RECLAMANTE, ALONSO TEODORO DO ROSARIO, RECLAMANTE, AMARA SEVERO DA CONCEICAO, RECLAMANTE, ARACHELE LOUREIRO CAVALCANTE MEDEIROS, RECLAMANTE, ARLUCIA GOMES DOS SANTOS, RECLAMANTE, CINEIDE DE OLIVEIRA SILVA, RECLAMANTE, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS, RECLAMANTE, EDILENE DOS SANTOS MONTEIRO, RECLAMANTE, ELLIGIENIE TEIXEIRA BEZERRA MATIAS, RECLAMANTE, FRANKSLANE SEDON DE AQUINO, RECLAMANTE, GILVANIA PAULA DE ALMIRANTE LIMA, RECLAMANTE, GIRLEIDE DE ARAUJO SILVA, RECLAMANTE, IOLANDA CALET DE MELO, RECLAMANTE, JERSONIRA SIMOES MARCELINO, RECLAMANTE, JOSEFA SUELI SOARES ARAUJO CORDEIRO, RECLAMANTE, JOSICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, RECLAMANTE, JOSIDETE DE SOUZA PIMENTEL, RECLAMANTE, JUPIRACI CORREIA DE ARAUJO SILVA, RECLAMANTE, MARCOS FERNANDO CAVALCANTI SANTOS, RECLAMANTE, MARIA DOS PRAZERES SERPA LIMA, RECLAMANTE, MARIA GILDA SOUZA CAMINHA, RECLAMANTE, MARIA

LINDACY DOS SANTOS, RECLAMANTE, MEIRINE MELO MEDEIROS, RECLAMANTE, MICHELINE MOREIRA MELO, RECLAMANTE, RITA DE CASSIA CAVALCANTE DE CARVALHO, RECLAMANTE, ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, RECLAMANTE, ROSALIA PAULINO DOS SANTOS COSTA, RECLAMANTE, MUNICIPIO DE MACEIO, RECLAMADO, CEGEPO- CENTRO DE GERACAO DE EMPREGO, LITISCONSORTE, PONTUALIDADE COM RESPONSABILIDADE SOCIAL, LITISCONSORTE e TOCQUEVILLE - ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO, LITISCONSORTE.

1. Vindica a parte autora medida liminar para que o juízo determine a suspensão dos avisos prévios apresentados aos autores e a manutenção dos contratos havidos entre as OSCIPs e o Município de Maceió, determinando que as OSCIPs se abstenham de demitir os reclamantes, a não ser por justa causa, bem como a reintegrar todos os autores que esteja afastados de seus postos.

Argumenta, em síntese, que os autores são agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias que foram admitidos pelo Município de Maceió, por meio de processo seletivo público, procedimento de contratação utilizado desde 1996. Diz ainda que por volta do ano 2000 o município réu utilizou as OSCIPs como um artifício, colocando-as como pessoas interpostas, fornecedoras de mão de obra dos autores, que, no entanto, prestavam seus serviços de forma ininterrupta desde 1996.

O autor instruiu a petição inicial com documentos (f.33-664), dentre eles o Inquérito Civil acima mencionado, a fim de fazer prova de suas alegações.

2. Analisando a situação dos autos, constato que a prova documental pré-produzida pelo autor revela, de forma inequívoca, a plausibilidade das ponderações deduzidas na inicial, o que atrai a verossimilhança destas.

Registre-se que já existem decisões nesta especializada nesse sentido, conforme decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0152700-63.2009.5.19.0010, in verbis:

"1. Relatório

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por Maurício Sarmiento da Silva e outros, em face de Pontualidade com Responsabilidade Social, Cegepo - Centro de Geração de

Emprego, Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e do Município de Maceió.

Alegam os Autores que são agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias admitidos através de processo seletivo público realizado pelo Município de Maceió nos anos 1996, 1999 e 2000.

Relatam que no ano de 2000 tiveram seus contratos de trabalho registrados por algumas OSCIP's (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), mas continuaram prestando serviços ao Município de Maceió através dessas pessoas jurídicas interpostas. Informam que o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, exigiu a realização de concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos (agentes Comunitários e Agentes de Endemias), conforme Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado sob o n.º 169/2009, através do qual se chegou ao Termo de Ajuste de Conduta.

Sustentam que a Emenda Constitucional n.º 51/2006 dispensou a submissão dos agentes comunitários e dos agentes de endemias que já tivessem participado de anterior processo de seleção pública efetuado por órgão ou entes da administração pública, nos termos do parágrafo único do art. 2º da referida emenda.

Alegam que apesar de já exercerem suas atividades como agentes comunitários de saúde e agente de combate de endemias e de terem sido submetidos a processo seletivo, o Município de Maceió realizou concurso para o provimento dos referidos cargos e empregos públicos, contudo não reservou qualquer vaga para os Autores, na forma em que previu a Emenda Constitucional 51/2006, regulamentada pela Lei n.º 11.350/2006. E que em face da realização do referido concurso público e da consequente nomeação dos aprovados, encerrou a parceria existentes entre o Município e as OSCIP's, o que desencadeou na dispensa imotivada em massa dos Autores (358 pessoas), consubstanciando a distribuição dos respectivos avisos prévios.

Ao final requerem a concessão de medida cautelar sem oitiva das partes adversas, haja vista a presença dos requisitos legais, estando na iminência de perderem seus empregos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÕES PROCESSUAIS

2.1.1 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A causa de pedir indicada pelos Autores versa sobre controvérsia decorrente da relação de trabalho, pretendendo-se a preservação de vínculos de emprego mantidos com as OSCIP'S, as quais por sua vez, de forma terceirizada, fornecem mão-de-obra para o

Município de Maceió, através de parcerias com elas mantidas.

Tratando-se, portanto, de controvérsia decorrente de relação de trabalho, estabelece-se a competência material da Justiça do Trabalho para processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, tendo este Juízo competência funcional, nos termos do art. 652, inciso IV, da CLT.

2.1.2 AUSÊNCIA DE CONEXÃO

Inexiste conexão entre esta demanda e a demanda proposta na Justiça Estadual (Processo n.º 001.08.081670-4), que tramita na 14ª Vara Cível da Fazenda Municipal.

Não há identidade na causa de pedir ou no objeto das referidas demandas, pois conforme mencionado pelos Autores, a Associação União dos Agentes Público de Alagoas - UNIASAL, busca a retificação do edital do concurso público realizado pela Prefeitura de Maceió, para que nele constasse a preservação das vagas dos agentes comunitários e dos agentes de combate às endemias, enquanto que por meio deste processo, os Autores buscam a prorrogação das parcerias mantidas pelo Governo Municipal e as OSCIP's, suspendendo-se, por consequência, os avisos prévios distribuídos por estas.

Desta forma, constata-se que se trata de duas demandas distintas, com causa de pedir e pedido totalmente diferentes, inexistindo, como dito antes, conexão entre ambas.

2.1.3 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA

É entendimento consagrado jurisprudencialmente que as leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92 devem ser interpretadas restritivamente, principalmente quando a demanda versar sobre direitos e garantias fundamentais.

No caso em tela, o que se pleiteia por meio deste processo é a garantia da manutenção de postos de trabalho, sobre os quais, alegam os Autores, possuem direito subjetivo, em consequência da intenção do legislador constituinte derivado de mantê-los ocupando as respectivas vagas e exercendo o trabalho que já efetuavam há vários anos.

Como é consabido, a garantia de emprego é prevista na Constituição Federal, no inciso I do art. 7º, sendo o trabalho erigido como valor social e fundamento do próprio Estado Democrático de Direito (inciso IV, art. 1º, da CF).

Ressalte-se, também que a ordem econômica é regida, entre outros princípios, pela valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da CF).

Neste diapasão, na medida em que o próprio STF já pacificou entendimento de que o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.437/92 não se aplica nessas hipóteses, onde os direitos e garantias fundamentais se revelam patente, tem-se perfeitamente cabível a concessão dessa liminar, conforme disposto abaixo.

2.2 DA APRECIACÃO SUMÁRIA DA LIDE

2.2.1 FUMUS BONIS IURIS

É inegável que os Autores exerciam profissionalmente as atividades conferidas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, prestando seus serviços ao Município de Maceió.

Segundo o parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal, tais profissionais devem ser admitidos pelos gestores locais do sistema único de saúde por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Contudo, o art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 51/2006 garantiu aos "profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação" (grifos nossos).

Por sua vez, o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006 estabelece o seguinte:

"A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Depreende-se, desta forma, que o legislador buscou garantir às pessoas que já exerciam as funções concernentes aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias o seu posto de trabalho, desde que preenchidos os requisitos legais, convalidando-se situação fática existente há muitos anos no cenário social brasileiro, consubstanciada na prestação de serviços destes profissionais, sem qualquer regulamentação e a margem dos institutos de proteção do trabalhador.

Dos autos consta a comprovação de que o Município de Maceió realizou processos seletivos para a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias, conforme se vê às fls. 47-61.

Assim, a partir desta possibilidade conferida pelo Poder Constituinte Derivado, depreende-se, em primeira análise, que os processos seletivos realizados pelo Município de Maceió suprem as exigências constitucionais e legais, valendo-se este Juízo do princípio da presunção de legitimidade ou veracidade, principalmente para fins de concessão de medida liminar, devendo-se transferir para a análise do mérito da ação principal a discussão de qualquer irregularidade dos procedimentos que possam eivá-los de ineficácia para o fim buscado pelo legislador.

Deverá transferir-se, também, para a análise do mérito da ação principal, quais os reais vínculos existentes entre os autores e os réus, devendo ser esclarecido se possuíam vínculo empregatício direto com o Município, bem como sobre a constitucionalidade da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de parceria com ONG's ou OSCIP's.

Este é, inclusive, o posicionamento do Prof. Humberto Theodoro Júnior que defende que "para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá a sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica 'o direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito" (2007:549).

Neste diapasão, entende este Juízo que está presente vestígio de bom direito dos Autores, que, prima facie, é merecedor da garantia da tutela cautelar pleiteada.

2.2.2 PERICULUN IN MORA

Alegam os Autores que em caso de não suspensão dos avisos prévios, além de perderem a sua única fonte de renda, perderam a possibilidade de verem suas situações funcionais não se regularizarem, haja vista a quebra do vínculo que os ligam as OSCIP's e desta ao Município de Maceió.

Considerando tal quadro, há realmente grande risco de, até o julgamento da demanda, não terem de fato qualquer meio de tornar passível a efetivação de sua tutela principal pretendida. Ou seja, podem vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação pela demora da prestação jurisdicional.

O temor dos Autores é plausível, pois com o encerramento dos contratos de trabalho, improvável será a manutenção da hipótese prevista pelo constituinte derivado (EC n.º 51/2006) e pelo legislador ordinário (Lei n.º 11.350/2006), pois não exercerão mais as atividades conferidas aos agentes comunitários de saúde aos agentes de combate às

endemias, não dando continuidade a prestação dos referidos serviços, o que se faz necessário, juntamente com outros requisitos, para a dispensa de submissão a novo processo seletivo, e conseqüente, regularização de suas atividades funcionais.

Impende destacar que a manutenção dos serviços prestados pelos autores garante inclusive o bem estar da população em face da iminente chegada do verão, estação que propicia a surto de várias doenças sazonais, entre elas, a dengue.

Por tais razões, entende este Juízo que se encontra preenchido o requisito do periculum in mora, para fins de concessão da medida cautelar pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e do mais que dos autos constam, e considerando, ainda, a repercussão social porventura gerada no ato de demissão de centenas de pessoas como aquelas arroladas na inicial, e por fim, o fato de que o juiz, ao decidir, deve levar em conta os fins sociais que à lei se destinam, bem como as exigências do bem comum (art. 5º da LICC), decide este Juízo conceder a medida cautelar pleiteada, haja vista estarem presente os requisitos para a sua concessão (art. 798 do CPC), determinando-se:

I - as OSCIP'S Pontualidade com Responsabilidade Social, Cegepo - Centro de Geração de Emprego, Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que suspendam os avisos prévios expedidos em face dos Autores, garantindo-se a manutenção da prestação dos serviços por eles prestados, sem qualquer embaraço, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada uma delas, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, para o fim de garantir a eficácia da medida;

II - ao Município de Maceió que mantenha as parcerias firmadas com as OSCIP's referidas no item I, até o julgamento final desta Ação, garantindo-se a manutenção da prestação dos serviços por eles prestados, sem qualquer embaraço, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 para cada uma delas, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, para o fim de garantir a eficácia da medida;

III - Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido no prazo de cinco dias, sob pena de, em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319);

IV - Concede-se o prazo de trinta dias para a parte Autora propor a ação, contados da data da efetivação da medida cautelar, nos termos do art. 806 e seguintes do CPC.

Intimem-se as partes.

Maceió, 27 de novembro de 2009.

ADRIANA MARIA CÂMARA DE OLIVEIRA LIMA
Juíza do Trabalho"

3. Estando, portanto, presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, "INAUDITA ALTERA PARS", PARA DETERMINAR QUE : I - as OSCIP'S Pontualidade com Responsabilidade Social, Cegepo - Centro de Geração de Emprego, Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que suspendam os avisos prévios expedidos em face dos Autores, garantindo-se a manutenção da prestação dos serviços por eles prestados, sem qualquer embaraço, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada uma delas, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, para o fim de garantir a eficácia da medida;

II - ao Município de Maceió que mantenha as parcerias firmadas com as OSCIP's referidas no item I, até o julgamento final desta Ação, garantindo-se a manutenção da prestação dos serviços por eles prestados, sem qualquer embaraço, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 para cada uma delas, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, para o fim de garantir a eficácia da medida;

III - Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido no prazo de cinco dias, sob pena de, em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319);

IV - Concede-se o prazo de trinta dias para a parte Autora propor a ação, contados da data da efetivação da medida cautelar, nos termos do art. 806 e seguintes do CPC.

Intimem-se as partes.

INTIMEM-SE.

FUNDAMENTAÇÃO

CONCLUSÃO

E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - Juiz(a) do Trabalho

WALKIRIA BEZERRA SURUAGY LIMA- Diretor(a) de Secretaria